Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 114/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12389/2015
PROTOCOLO	**:** 1610008
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE SONORA
JURISDICIONADO	**:** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
INTERESSADOS	**:** SUPREMO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME E GTR GONÇALVES & CIA LTDA – ME
VALOR	**:** R$ 164.047,23
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO – PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE.
É regular o procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial, quando observados os requisitos legais e regulamentares.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1° de Março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial nº 48/2015, realizado pelo Município de Sonora na gestão do Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, com adjudicação em favor de Supremo Materiais de Construção Ltda – ME e GTR Gonçalves & Cia Ltda – ME.

Campo Grande, 1º de março de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº. 48/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora, visando à contratação de empresa para o fornecimento de materiais de construção, elétricos, hidráulicos e de pintura para manutenção dos prédios públicos do município de Sonora, no valor de R$ 164.047,23 (cento e sessenta e quatro mil quarenta e sete reais e vinte e três centavos).

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: *micro empresa Supremo Materiais de Construção Ltda., no valor de R$ 42.340,16 (quarenta e dois mil trezentos e quarenta reais e dezesseis centavos) e GTR Gonçalves & Cia Ltda.-ME, no valor de R$ 121.707,07 (cento e vinte e um mil setecentos e sete reais e sete centavos).*

Procedendo a Analise (ANA-5ICE- 18824/2015 – f. 360/362) a equipe técnica constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, conforme parecer (PAR-MPC-GAB.4 DRJOA-OMJR/SUBSTITUTO-1305/2015 – f.363)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 48/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de empenho, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, Decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 32/2015, foi realizado de acordo com as leis 10.520/02 e 8.666/93.

DISPOSITIVO

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, I, a, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro o **VOTO** pela **REGULARIDADE** do *procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 32/2015,* realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora, de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8666/93

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pela regularidade do procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de março de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relartor

GAB-SMA
SETAC-KBV/HCLS

.